



PROJETO DE LEI Nº , DE 2010
(Do Sr. Germano Bonow)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as embalagens de medicamentos conterem tampa de segurança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os medicamentos devem ser acondicionados em recipientes fechados com tampas especiais de segurança.

Parágrafo único – As tampas especiais de segurança devem conter mecanismo apropriado que impeça sua abertura por crianças e por pessoas portadoras de deficiência mental.

Art. 2º Os infratores às disposições da presente lei sujeitam-se às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

È comum a ocorrência de acidentes causados pela indevida ingestão de medicamentos por crianças que localizam e abrem os frascos. Isto porque substâncias nocivas à saúde são embaladas sem a menor preocupação com a segurança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gab. Dep. **GERMANO BONOW**

Assim, as crianças ingerem os conteúdos dos frascos indiscriminadamente, correndo grande risco de morte. Com o intuito de abolir a ocorrência desse tipo de acidente doméstico é que estamos apresentando o presente projeto de lei.

Estamos propondo que os medicamentos infantis sejam embalados em frascos fechados com tampas, possuindo mecanismo especial de segurança que impeça sua abertura por crianças.

Em caso de descumprimento desta norma, propomos a aplicação das penalidades estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor, art. 56.

Pelo acima exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a aprovação de nosso projeto de lei.

Sala das Sessões, de de 2010.

Deputado **GERMANO BONOW**